



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10983.905249/2009-97  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-005.206 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** J.N.S. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto depois de esgotado o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. A alegação de que houve tentativa de entrega tempestiva do recurso, que não teria sido recepcionado por falha nos sistemas eletrônicos, não comprovada por elementos hábeis, não permite afastar a intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-60.380, proferido pela 6ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto/SP, na sessão de 28 de abril de 2016, por meio do qual julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório Eletrônico que indeferiu o pedido de compensação de Saldo Negativo do CSLL do ano-calendário 2003.

Em sua manifestação de inconformidade a contribuinte alegou que houve erro de preenchimento das Declarações de Compensação, mas que possui saldo a compensar, o qual demonstrou em sua petição. Além disso, pediu ao final que fossem desconsideradas “as PER/DCOMP que foram objeto destas compensações pois os créditos foram informados incorretamente e após haver o Despacho Decisório, não podem mais ser retificadas e que analisem as nossas Planilhas Anexas que compõem o saldo correto, e que concretizem assim as nossas compensações, cessando assim a cobrança destes débitos indevidos.”

A DRJ-RPO reconheceu o erro no preenchimento das parcelas que compunham o crédito pleiteado relacionado ao saldo negativo do ano-calendário 2003 e acolheu a DIPJ retificadora apresentada pela recorrente depois de cientificada do Despacho Decisório, por meio da qual o saldo negativo apurado e pleiteado originalmente em relação ao ano-calendário 2003 passou de R\$ 215.845,23 para R\$ 111.174,59.

A DRJ confirmou, ainda, a quitação das estimativas mensais de janeiro a março de 2003, por meio de compensação com saldo negativo de CSLL de 2002, já homologada, e reconheceu parcialmente o valor da CSLL retida em 2003 pelas fontes pagadora, com base em informações da DIRF, concluindo pelo reconhecimento de um crédito de saldo negativo de R\$ 111.041,92, conforme demonstrado na seguinte tabela constante do voto:

| Descrição                             | Declarado<br>DIPJ/Retificadora | Acórdão<br>DRJ |
|---------------------------------------|--------------------------------|----------------|
| CSLL Apurada por Atividade            | 249.413,08                     | 249.413,08     |
| Estimativas Mensais Pagas/Compensadas | 359.613,98                     | 359.613,98     |
| CSLL Retida – Órgãos Públicos         | 973,69                         | 841,02         |
| CSLL a PAGAR                          | -111.174,59                    | -111.041,92    |

No entanto, com relação ao pleito de desconsiderar as PER/DCOMP's apresentadas com vistas à quitação de estimativas de janeiro a junho e parte de julho de 2004 e o reconhecimento dessas compensações, por meio deste processo, não mais com o saldo negativo do ano-calendário 2003, mas sim com saldo negativo remanescente ao ano-calendário 2002, que já teria sido reconhecido, a DRJ indeferiu os pedidos, dada a impossibilidade de efetuar a compensação de crédito não informado em declaração de compensação mediante mero pedido na manifestação de inconformidade e por faltar competência à DRJ para o cancelamento de declarações de compensação.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

## ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

## SALDO NEGATIVO. CSLL. APURAÇÃO. ANTECIPAÇÕES.

A apuração do CSLL a Pagar ou de eventuais saldos negativos é efetuada a partir do confronto do imposto devido com as antecipações ocorridas, sejam a título de IRRF, das estimativas pagas e compensadas, além de outras deduções previstas na legislação específica.

Considera-se, na apuração do saldo negativo que dá origem ao direito creditório pleiteado, as parcelas referentes às estimativas, para as quais houve a formalização e apresentação da respectiva Declaração de Compensação, e houve a homologação da compensação assim declarada.

## CSLL RETIDA NA FONTE. IRRF. DIRF.

Como se trata de declaração apresentada pelas fontes pagadoras, portanto, por terceiros, as informações constantes das DIRF podem ser utilizadas para a validação de dados informados pelos contribuintes em suas Declarações de Rendimentos, com a condição de que as receitas e os rendimentos sobre os quais incidiu o IRRF tenham sido, obrigatoriamente, oferecidos à tributação.

## DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO. ANÁLISE PRIMÁRIA.

Foge à alçada das Delegacias de Julgamento a competência para o cancelamento de Declarações de Compensação.

## DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. DCOMP.

Em vista dos dados presentes nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal e das razões de fato e de direito apresentados pela interessada, reconhece-se parcialmente o direito creditório em litígio e homologam-se parcialmente as compensações declaradas.

A recorrente foi cientificada da decisão da DRJ em 27/05/2016 (Termo de Ciência, fl. 260), e apresentou recurso voluntário (fls. 269/279) em 15/07/2016 (Termo de Solicitação de Juntada, fl. 268), no qual alega preliminarmente a tempestividade do recurso, *verbis*:

## I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

1. Ante ao novo regramento emitido pela Receita Federal, todos os protocolos referentes à processos de pessoa jurídica passaram a serem realizados apenas eletronicamente através de um software de envio de documentos atrelado ao sistema administrado pela Receita Federal.
2. Em que pese a suposta facilidade, o sistema não possui uma automática confirmação do protocolo realizado, restando pendente por dias o recebimento de uma mensagem na caixa postal do e-cac.
3. No presente caso, no dia 27/06/2016 (prazo recursal), o contribuinte efetuou o protocolo pelo e-cac do sócio administrador da empresa, assim como faz regularmente, em outras informações necessárias prestadas à Receita Federal.
4. Ocorre que não se sabe o motivo, mas a presente petição não foi recebida, o que ocasionou a caracterização da situação de devedor para a empresa requerente ao consultar os débitos.

5. Em razão do erro sistêmico apresentado, comprovado pelos conteúdos das telas juntadas em anexo, e diante da tempestividade do protocolo realizado à época, requer que seja recebido o presente recurso e alterado o status de devedor apresentado.

[...]

No mérito, a recorrente reitera a alegação de que cometeu erros no preenchimento da PER/DCOMP, solicitando o cancelamento de parte dos débitos nela confessados, relativos a estimativas mensais do ano-calendário 2004 e o reconhecimento do pedido de compensação desses débitos com o saldo negativo de CSLL, remanescente, relativo ao ano-calendário 2002.

Ao final requereu, *verbis*:

#### V. PEDIDO

29. Ante o exposto, requer o recebimento e processamento do presente Recurso Voluntário, no sentido de reformar a decisão recorrida, para que sejam homologados os pedidos de compensação relativos às DCOMPs 11743.14790.090804.1.7.03- 5814; 00169.33836.190906.1.7.03-1635; 26606.08823.190906.1.7.09-9362.

É o relatório.

## Voto

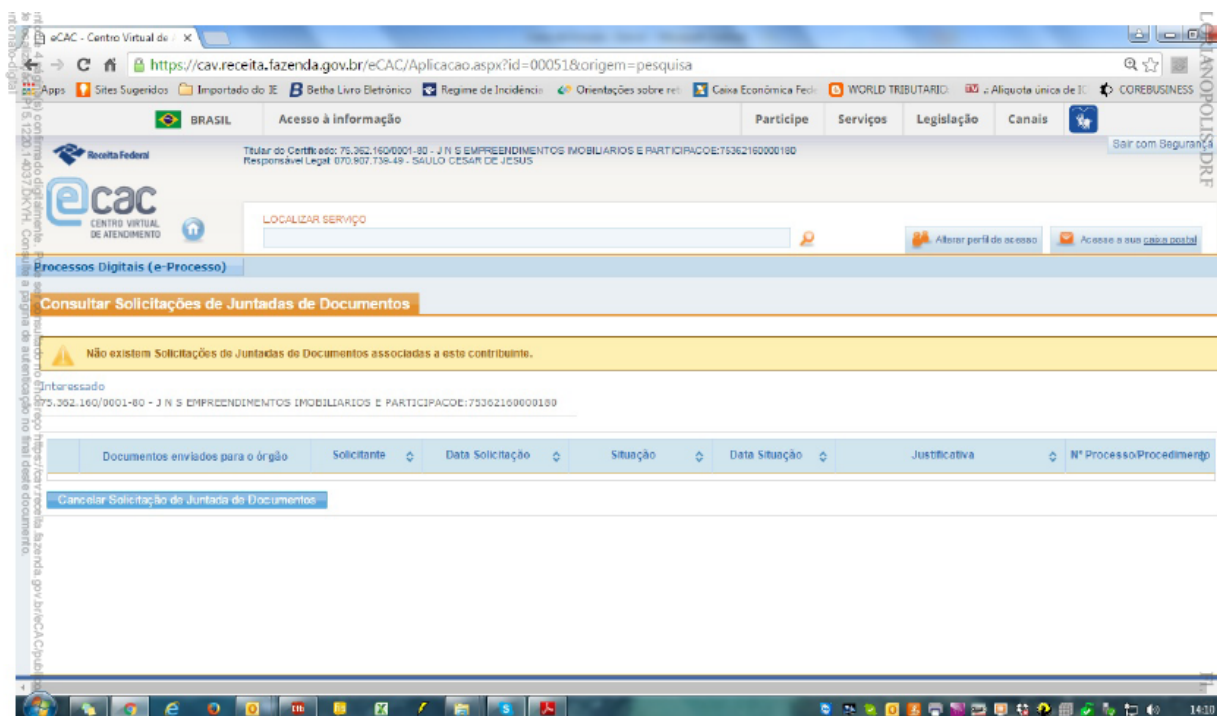
Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

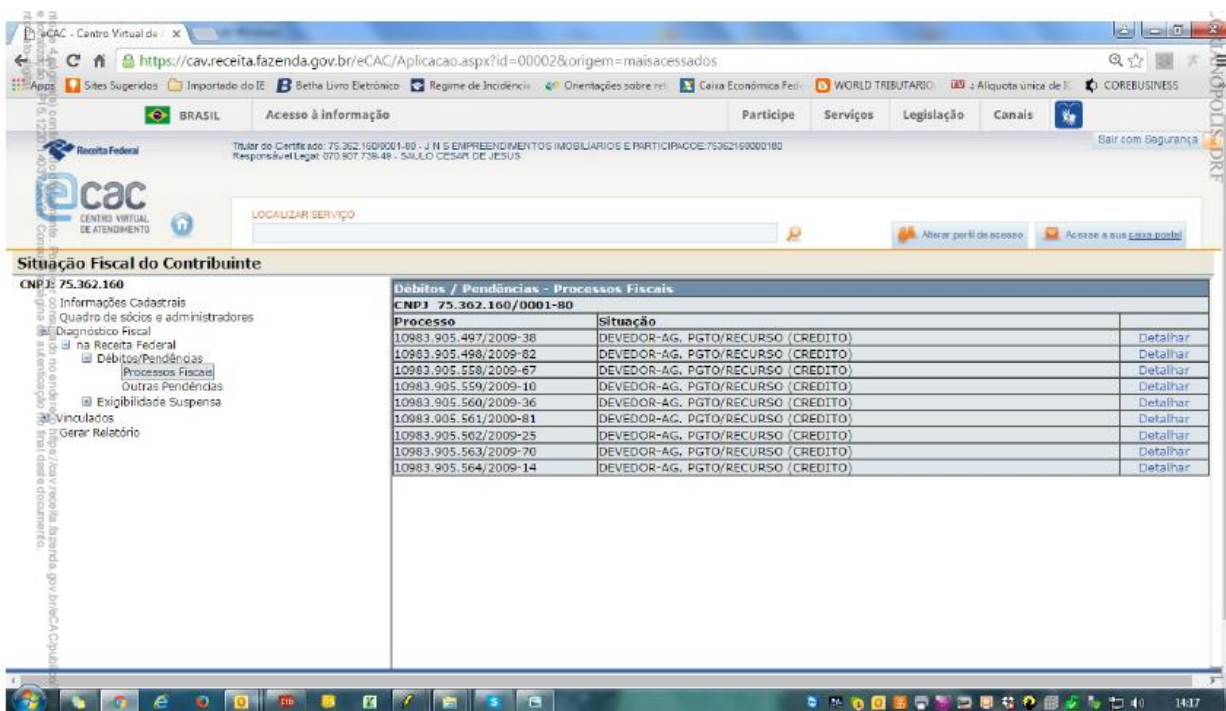
O recurso voluntário, ora objeto de análise, foi interposto depois de transcorrido o prazo legal de trinta dias para sua interposição, nos termos do art. artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

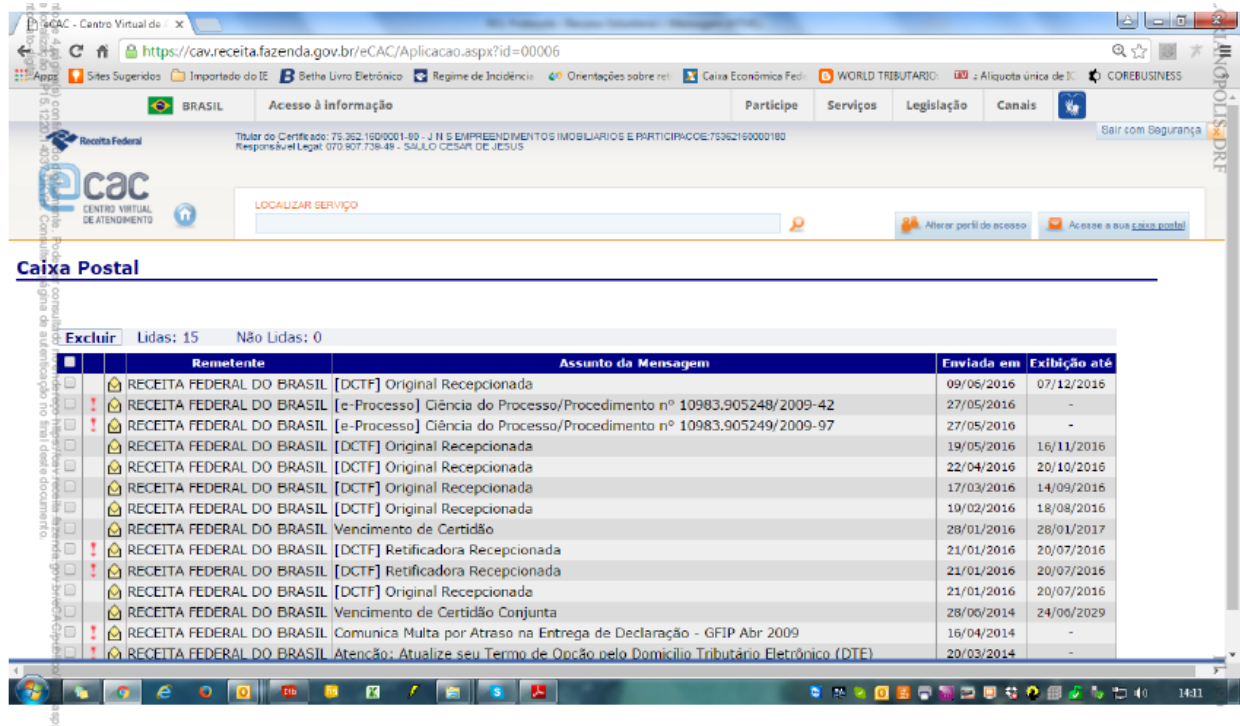
Com efeito, a recorrente foi cientificada do acórdão de primeiro grau em 27/05/2016 e somente solicitou a juntada aos autos do seu recurso em 15/07/2016.

A recorrente alega que efetuou o protocolo do recurso, por meio do *e-cac* do seu sócio administrador em 27/06/2016, mas não sabe por qual motivo a petição não foi recebida, situação somente constatada quando identificou a condição de devedor ao consultar os débitos.

Alega que ocorreu um erro de sistema, que restaria comprovado pelas telas anexadas ao recurso (fls. 355/358), abaixo reproduzidas:







Com a devida vênia, não há como extrair das telas de sistema ora reproduzidas qualquer confirmação atinente à suposta solicitação de juntada da petição recursal em 27/06/2016, como alega a recorrente, pois nela não constam as duas informações que seriam essenciais para a comprovação da alegação, quais sejam, a data de acesso ao sistema para envio da petição e a informação de solicitação de juntada da petição recursal ao presente processo.

Destarte, há que se rejeitar a alegação de tempestividade do recurso.

Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado